

CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 117/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA.**

PROCESSO Nº 117/2023

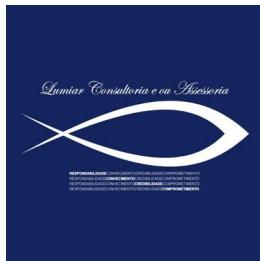
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023

CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.193.935/0001-08, localizado na Rua Osvaldo Marques Moller, 220, Loja A, Alfredo Vasconcelos, CEP 36272-000 Minas Gerais, endereço eletrônico lumiarempresa@gmail.com, telefones (32) 98481-6492, por meio dos seus representantes legais: Celcilina Maria de Carvalho, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF. sob o nº 023.370.838-37, vem tempestivamente perante V.S^a, amparada no disposto na Lei 10.520/2002, artigo 41 § 2º da Lei nº8.666/93, e subsidiariamente, no artigo 5º. Inciso LV da Constituição Federal e item 21 do Edital, pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, oferecer IMPUGNAÇÃO aos termos do Pregão Presencial 030/2023, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração que a data para a apresentação das propostas se dará na data 27/07/2023, qualquer licitante terá até 02 dias úteis antes da realização da sessão para apresentar sua impugnação. Vejamos o que prevê o Edital: – “19.2 - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA, diariamente, exceto aos sábados, domingos e

Rua Osvaldo Marques Moller, 220 Loja A, Bairro: Pio XII, Alfredo Vasconcelos, MG
(32) 984816492 lumiarempresa@gmail.com
CNPJ 24.193.935/0001-08



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.”.

2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR

Conforme corrobora o item 19 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS e “19.2 - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.” e “19.3 - Caberá ao Pregoeiro responder, antes da realização da sessão, às impugnações interpostas pelas potenciais licitantes, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados.” Diante do exposto, fica clarividente que a Impugnante CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI tem legitimidade, sendo de direito requerer a impugnação do edital e solicitação de esclarecimentos.

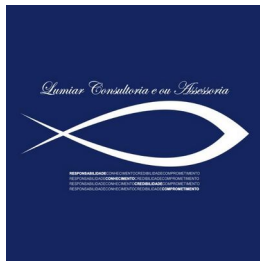
3. DO EFEITO SUSPENSIVO DO CERTAME

Conforme previsto no item 19.3, caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, deverá ser encaminhada cópia da resposta aos licitantes. Deste modo, requer o acolhimento da petição contra o ato convocatório, devendo aplicar o efeito suspensivo e designar nova data para a realização do certame.

4. DOS FATOS

A empresa, ora, impugnante, obteve o Edital de licitação em análise através do site, analisando-se os termos do referido Edital, crer ser necessários esclarecimentos quanto às exigências do item: “12.4.2. As empresas participantes do certame deverão apresentar pelo menos **1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU** e respectivo Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante e de sua equipe técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, para prestação de serviço de ICMS Cultural, conforme relação a seguir:

Rua Osvaldo Marques Moller, 220 Loja A, Bairro: Pio XII, Alfredo Vasconcelos, MG
(32) 984816492 lumiarempresa@gmail.com
CNPJ 24.193.935/0001-08



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

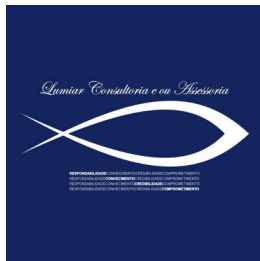
LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

- Consultoria em ICMS CULTURAL;
- Realização de inventários de patrimônio histórico cultural material e imaterial.
- Realização de laudos de estado de conservação de bens imóveis;
- Realização de laudos de estado de conservação de bens móveis;
- Realização de laudos de estado de conservação de conjuntos arquitetônicos e/ou conjuntos paisagísticos;
- Realização de laudos de estado de conservação de sítios naturais paisagísticos e arqueológicos;
- Realização de laudos de estado de conservação de núcleos históricos;
- Realização de relatório de registro de patrimônio imaterial;
- Realização de processo para elaboração de dossiês de tombamento de bens materiais e de registro de patrimônio imaterial municipal;”

Em relação a **Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU** Por se tratar de uma elaboração documental multidisciplinar, a realização do objeto do referido Edital não fica atrelada apenas aos profissionais da arquitetura e urbanismo, sendo dispensada a obrigatoriedade da empresa licitante da **Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU**. A previsão legal refere-se à exigência referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de arquitetura a ser licitado. CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Rua Osvaldo Marques Moller, 220 Loja A, Bairro: Pio XII, Alfredo Vasconcelos, MG
(32) 984816492 lumiarempresa@gmail.com
CNPJ 24.193.935/0001-08



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

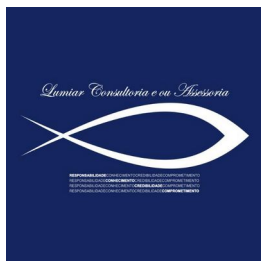
Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

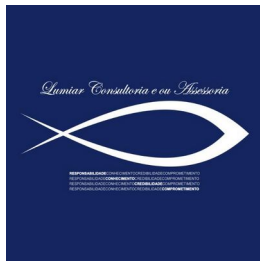
Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse

Rua Osvaldo Marques Moller, 220 Loja A, Bairro: Pio XII, Alfredo Vasconcelos, MG
(32) 984816492 lumiarempresa@gmail.com
CNPJ 24.193.935/0001-08



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

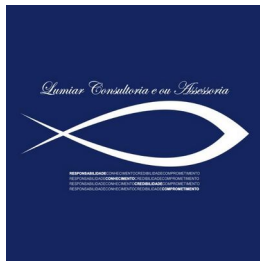
modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

5. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS E DE ESCLARECIMENTOS

Rua Osvaldo Marques Moller, 220 Loja A, Bairro: Pio XII, Alfredo Vasconcelos, MG
(32) 984816492 lumiarempresa@gmail.com
CNPJ 24.193.935/0001-08



CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI

LUMIAR ASSESSORIA E/OU CONSULTORIA
24.193.935/0001-08

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO e SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, objetivando-se:

- Exclusão da exigência indevida de **Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU**, previsto no subitem 12.4.2. do Pregão Presencial nº: 030/2023, Processo Licitatório nº: 117/2023 – Prefeitura Municipal de Andrelândia - MG;

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça. Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para impugnar o presente edital sobretudo no subitem 12.4.2. Nesses termos, pede e espera deferimento.

Alfredo Vasconcelos, 14 de julho de 2023

Celcilina Maria de Carvalho - Eireli

24.193.935/0001-08